LEI Nº 5.285, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023.

Publicado no Diário Oficial do Município Nº 511
Protocolo Nº 15880
Data: 12/09/2023
Disponível em: http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca

Institui a Política de Conscientização, Testagem e Combate às Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) no âmbito do Município de Parauapebas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Conscientização, Testagem e Combate às Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) no âmbito do Município de Parauapebas.

Art. 2º Os objetivos da presente Lei são:

I – reduzir a incidência de ISTs;

II – ampliar o acesso ao diagnóstico, ao tratamento e à assistência, melhorando sua qualidade;

III – fortalecer as instituições públicas e privadas responsáveis pelo controle das ISTs;

IV – promover a adoção de práticas seguras em relação às ISTs;

V – promover a garantia dos direitos fundamentais das pessoas atingidas direta ou indiretamente pelas ISTs;

VI – aprimorar o sistema de vigilância epidemiológica das ISTs;

VII – promover o acesso das pessoas com infecção pelos agentes causadores de ISTs à assistência de qualidade;

VIII – reduzir a morbimortalidade decorrente das ISTs;

IX – promover maior acesso e qualidade do sistema de diagnóstico laboratorial das ISTs;

X – promover a adoção de práticas seguras relacionadas à transmissão sexual e parenteral das ISTs; e

XI – promover a articulação com outros setores governamentais e da sociedade civil para o estabelecimento e fortalecimento de políticas públicas nas áreas de ISTs e de prevenção do uso indevido de drogas.

Art. 3º Serão realizadas campanhas públicas de conscientização, divulgação com material informativo acerca do diagnóstico precoce, formas de tratamento, sintomas e cuidados com ISTs.

Parágrafo único. O material da campanha será divulgado prioritariamente nas unidades das redes municipal de saúde e educação com foco na conscientização do público-alvo.

Art. 4° Todas as pessoas a partir dos 16 (dezesseis) anos terão livre acesso a exames de testagem de ISTs no âmbito das unidades básicas de saúde da rede municipal.

Art. 5° Deverão ser realizadas campanhas anuais de testagem rápida para identificação de casos de sífilis, HIV e demais ISTs cujo método de testagem esteja disponível na rede pública municipal de saúde.

Art. 6° O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 6 de setembro de 2023.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA

PARCERIAS

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO 025/2023
DO OBJETO
Constitui objeto do presente TERMO DE FOMENTO o repasse de recursos financeiros, feito pelo MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS-PA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE - SEJUV, diretamente ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E EDUCACIONAL ÁGAPE para "Promover oportunidade de complementação educacional a jovens entre 18 e 29 anos por meio de oficinas profissionalizantes, capacitando e qualificando para o mercado de trabalho no município de Parauapebas".
DA DOTAÇÃO E VALOR
I - Classificação institucional: 3301
Classificação Funcional: 04 334 4080 2.370 - Projeto Start
Classificação Econômica: 33.50.41.00 - Contribuições
Sub - elemento: 99 - Outras instituições
Valor de R$ 479.991,00
Total de R$ 479.991,00 (Quatrocentos e setenta e nove mil novecentos e noventa e um reais), conforme cronograma de desembolso do Plano de Trabalho.
DO PRAZO DE DURAÇÃO
O presente Fomento entrará em vigor na data de sua assinatura, com término em 29/02/2024.
Parauapebas-PA, 01 de setembro de 2023.
YURI DOS SANTOS SOBIESKI
Secretário Municipal da Juventude

Protocolo: 15841

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

LEI MUNICIPAL

LEI Nº 5.281, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.
Institui a campanha permanente de capacitação contra o afogamento no âmbito do Município de Parauapebas.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída a campanha permanente de capacitação contra o afogamento no âmbito do Município de Parauapebas.
Art. 2º A campanha de que trata o art. 1º desta Lei possui como objetivos:
I – educar crianças e adultos acerca dos perigos de afogamento em piscinas, lagos, rios, igarapés e demais ambientes aquáticos;
II – conscientizar sobre a realização de esportes e lazer aquáticos;
III – promover segurança para os cidadãos no que tange a atividades aquáticas.
Art. 3º A campanha de que trata o art. 1º desta Lei ocorrerá prioritariamente:
I – em equipamentos públicos, em especial os pertencentes às áreas de educação, esporte e mobilidade;
II – transportes públicos municipais;
III – no portal institucional da Prefeitura de Parauapebas na internet; e
IV – em piscinas, lagos, rios, igarapés, cachoeiras e praças públicas do município.
Art. 4º Em piscinas, lagos, rios, igarapés, cachoeiras e demais localidades de banhos públicos, o Poder Executivo deverá sinalizar o risco de afogamento.
Parágrafo único. O Poder Executivo poderá buscar incentivar os locais da iniciativa privada que contenham piscinas a realizar a sinalização disposta no caput deste artigo.
Art. 5º Os locais que comercializam piscinas deverão, no ato da venda, disponibilizar informativo a ser desenvolvido ou chancelado pelo Poder Público que divulgue os riscos de afogamento e as medidas de segurança que devem ser adotadas na utilização do produto.
Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 05 de setembro de 2023.
DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo: 15871

LEI Nº 5.283, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.
Institui a Política de Mobilidade Sustentável e de Incentivo ao Uso de Bicicleta no Município de Parauapebas.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída a Política de Mobilidade Sustentável e de Incentivo ao Uso de Bicicleta no âmbito do município de Parauapebas.
Parágrafo único. A coordenação e a execução da política mencionada são de inteira competência do Poder Executivo, com o auxílio de secretarias e coordenadorias municipais, que contribuirão no desenvolvimento, aplicação e implementação das ações e medidas governamentais descritas nesta Lei.
Art. 2º A Política de Mobilidade Sustentável e de Incentivo ao Uso de Bicicleta tem por objetivos:
I — implantar uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários, como modalidade de deslocamento eficiente e saudável;
II — reduzir os índices de emissão de poluentes;
III — desenvolver ações voltadas à melhoria do sistema de mobilidade cicloviária;
IV — promover a inclusão de sistemas cicloviários nas ações de planejamento espacial e territorial; e
V — conscientizar a sociedade dos efeitos indesejáveis da utilização do automóvel nas locomoções urbanas, em detrimento do transporte público e de alternativas não motorizadas.
Art. 3º Para atingir os objetivos definidos no art. 2º desta Lei, compete ao Município:
I — realizar campanhas de divulgação dos benefícios do uso da bicicleta como meio de transporte econômico, saudável e ambientalmente adequado; e
II — implantar políticas de educação para o trânsito que promovam o uso da bicicleta e a sua boa convivência com os demais veículos.
Art. 4º As ações de implantação da política de uso das bicicletas serão coordenadas pelo Poder Executivo, garantida a participação de usuários, representantes da sociedade civil organizada e profissionais com atuação nessa área.
Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 05 de setembro de 2023.
DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo: 15875

LEI Nº 5.284, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023.
Institui a Política Municipal de Atenção à Saúde, Diagnóstico e Tratamento às Pessoas com Doenças Raras no Município de Parauapebas e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Parauapebas, política municipal de atenção, diagnóstico e tratamento às pessoas com doenças raras, desenvolvendo ações de prevenção e identificação.
Parágrafo único. Para a consecução da política ora instituída, serão empreendidos esforços para atuação conjunta entre diferentes órgãos municipais, estaduais e federais, bem como entidades não governamentais e a sociedade civil.
Art. 2º Proporcionar atenção integral à saúde, visando a melhorar a qualidade de vida dos pacientes diagnosticados com doenças raras.
Art. 3º Produzir e oferecer informações sobre direitos dos pacientes, medidas de prevenção e cuidado e serviços disponíveis na Rede Municipal de Saúde.
Art. 4º Qualificar a assistência e promover a educação permanente dos profissionais de saúde envolvidos na implantação e a implementação da política municipal proposta.
Art. 5º Instituir um comitê de doenças raras, a fim de identificar portadores através de agentes de saúde. Oferecer acolhimento, instruções e uma rede de apoio às novas famílias.
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 6 de setembro de 2023.
DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo: 15877

LEI Nº 5.285, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023.
Institui a Política de Conscientização, Testagem e Combate às Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) no âmbito do Município de Parauapebas.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída a Política de Conscientização, Testagem e Combate às Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) no âmbito do Município de Parauapebas.
Art. 2º Os objetivos da presente Lei são:
I – reduzir a incidência de ISTs;
II – ampliar o acesso ao diagnóstico, ao tratamento e à assistência, melhorando sua qualidade;
III – fortalecer as instituições públicas e privadas responsáveis pelo controle das ISTs;
IV – promover a adoção de práticas seguras em relação às ISTs;
V – promover a garantia dos direitos fundamentais das pessoas atingidas direta ou indiretamente pelas ISTs;
VI – aprimorar o sistema de vigilância epidemiológica das ISTs;

VII – promover o acesso das pessoas com infecção pelos agentes causadores de ISTs à assistência de qualidade;
VIII – reduzir a morbimortalidade decorrente das ISTs;
IX – promover maior acesso e qualidade do sistema de diagnóstico laboratorial das ISTs;
X – promover a adoção de práticas seguras relacionadas à transmissão sexual e parenteral das ISTs; e
XI – promover a articulação com outros setores governamentais e da sociedade civil para o estabelecimento e fortalecimento de políticas públicas nas áreas de ISTs e de prevenção do uso indevido de drogas.
Art. 3º Serão realizadas campanhas públicas de conscientização, divulgação com material informativo acerca do diagnóstico precoce, formas de tratamento, sintomas e cuidados com ISTs.
Parágrafo único. O material da campanha será divulgado prioritariamente nas unidades das redes municipal de saúde e educação com foco na conscientização do público-alvo.
Art. 4º Todas as pessoas a partir dos 16 (dezesseis) anos terão livre acesso a exames de testagem de ISTs no âmbito das unidades básicas de saúde da rede municipal.
Art. 5º Deverão ser realizadas campanhas anuais de testagem rápida para identificação de casos de sífilis, HIV e demais ISTs cujo método de testagem esteja disponível na rede pública municipal de saúde.
Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 6 de setembro de 2023.
DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo: 15880

LEI Nº 5.286, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023.
Altera a Lei Municipal nº 4.664, de 22 de junho de 2016, que Institui a Semana do Bebê em Parauapebas, e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º A Lei Municipal nº 4.664, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
"Art. 3º-A A Semana do Bebê compreenderá a realização de seminários, ciclos de palestras e demais ações educativas nos estabelecimentos da rede pública de ensino, unidades de saúde e de assistência social, dentre outros, bem como a divulgação de programas e serviços oferecidos às gestantes e crianças de 0 a 6 anos de idade.
Art.3º-B A semana do Bebê terá os seguintes princípios:
I – apoiar e fortalecer as competências da família como primeira e mais importante instituição de cuidados e educação da criança nos primeiros anos de vida;
II – prestar toda e qualquer orientação às famílias sobre cuidados de saúde da gestante e da criança, em articulação com os programas de saúde da mulher, da criança e da família;
III – reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público da promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;
IV – adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;
V – articular as ações intersetoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;
VI – promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social."
Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 6 de setembro de 2023.
DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo: 15882

LEI Nº 5.287, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023.
Institui a Semana de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), bem como a obrigatoriedade de advertência dos riscos selecionados ao consumo de bebidas alcoólicas durante a gravidez, no âmbito do Município de Parauapebas, e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída a Semana de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), bem como obrigatoriedade de advertência dos riscos selecionados ao consumo de bebidas alcoólicas durante a gravidez, a ser realizada no período que abrange o dia 9 de setembro de cada ano.
§1º O Município de Parauapebas poderá promover campanhas de conscientização alertando sobre os riscos de desenvolvimento da Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) em razão do consumo de bebidas alcoólicas durante a gravidez, bem como programas de acompanhamento psicológico para as gestantes consumidoras de bebidas alcoólicas.
§2º Poderão ser afixados cartazes nos equipamentos públicos e instituição privadas, maternidades, ambulatórios, hospitais e unidades de saúde, para conscientização à prevenção da Síndrome Alcoólica Fetal (SAF).
§3º As despesas relacionadas ao sistema previsto no caput correrão por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.
Art. 2º Na parte interna dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, deverá ser afixada advertência escrita de forma legível e ostensiva de que o consumo de álcool por mulheres grávidas, em qualquer fase gestacional, pode causar a Síndrome Alcoólica Fetal - SAF.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 6 de setembro de 2023.
DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo: 15883

LEI Nº 5.282, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.
Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de aviso a respeito da condição dos produtos em promoção, por conta de avaria ou proximidade do prazo de validade, nos estabelecimentos comerciais de Parauapebas.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais situados no Município de Parauapebas obrigados a afixar aviso a respeito da condição dos produtos colocados em promoção por conta de avaria ou proximidade do prazo de validade.
§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se estabelecimentos comerciais os supermercados, hipermercados, atacados, conveniências, padarias, mercearias e similares.
§2º O disposto nesta Lei só se aplica aos produtos promocionais cuja redução de preço seja por conta de:
I — avaria do produto;
II — proximidade de sua data de validade, quando de até 10 (dez) dias.
Art. 2º O aviso deverá, de forma clara, orientar o consumidor quanto à verificação do estado da mercadoria ou de seu prazo de validade, conforme o caso.
Art. 3º O aviso poderá ser feito em placa, cartaz ou qualquer outro meio que indique a condição dos produtos, nos casos aqui tratados, no próprio local onde se acham expostos os referidos produtos, de forma que permita sua fácil visualização.
Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento comercial às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:
I — advertência, quando da primeira autuação de infração;
II — multa, a ser fixada entre 1 (um) e 5 (cinco) salários mínimos vigentes, considerando-se o porte do estabelecimento e os produtos flagrados no ato da infração.
Parágrafo único. Em caso de reincidência, a penalidade de multa tratada no inciso II será aplicada em dobro.
Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 05 de setembro de 2023.
DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo:15885

LEI Nº 5.288, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023.
Institui a Semana Municipal de Diagnóstico e Prevenção da Catarata, Glaucoma e Pterígio, no âmbito do Município de Parauapebas, e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica criada a "Semana Municipal de Diagnóstico e Prevenção da Catara-ta, Glaucoma e Pterígio" no âmbito do Município de Parauapebas, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de maio, mês em que é comemorado o dia do Oftalmologista.
Art. 2º Constitui objeto da Semana Municipal de Diagnóstico e Prevenção da Catarata, Glaucoma e Pterígio, propondo a todos interessados na Saúde ocular de Pa-rauapebas que realizem ações para conscientizar a população quanto aos problemas oculares.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 6 de setembro de 2023.
DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo:15886

LEI Nº 5.290, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023.
Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar a área institucional localizada no Loteamento Nova Carajás II, Etapa V, Avenida Parauapebas, Praça 01, Município de Parauapebas, ao Estado do Pará, para a construção de uma Escola da Rede Estadual de Ensino.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar a doação da área institucional localizada no Loteamento Nova Carajás II, Etapa V, Avenida Parauapebas, Praça 01, Município de Parauapebas, em favor do Estado do Pará.
§ 1º A área a ser doada corresponde a 6.203,89 m² (seis mil duzentos e três metros quadrados e oitenta e nove centímetros quadrados), individualizada no Laudo de Avaliação de Imóvel Urbano que integra o Anexo Único da presente Lei.
§ 2º A área institucional mencionada no caput deste artigo encontra-se registrada em nome do Município de Parauapebas junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, sob a Matrícula nº 18.912.
Art. 2º A área objeto desta Lei deverá ser utilizada exclusivamente para a construção de uma escola da rede estadual de ensino, na forma do inciso VI, art. 10 da Lei Federal nº 9.394, de 1996.
Art. 3º A autorização de doação de que trata esta Lei ficará automaticamente revogada, revertendo-se a propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, se:
I – o donatário se utilizar do imóvel doado para fins diversos daquele determinado no artigo 2º desta Lei;
II – a construção da unidade escolar não se iniciar em até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da efetiva doação, na forma desta Lei.
Parágrafo único. Entende-se por efetiva doação a abertura de matrícula, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, da área objeto desta doação, em favor do Estado do Pará.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 11 de setembro de 2023.
DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL
ANEXO - LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO